

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO SOLIDARIEDADE

RESOLUÇÃO N° 03/2022

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos provenientes do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nos termos do que estabelece o § 7º do art. 16 – C da Lei 9.504/1997 e a Resolução-TSE nº 23.605/2019, a Comissão Executiva Nacional aprova os critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nos seguintes termos:

Art. 1º - A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será feita pela direção partidária nacional, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros fundamentais para o bom desempenho eleitoral do partido:

- I - histórico político e de militância partidária do candidato ou candidata;
- II - potencial de votos da candidatura e sua importância estratégica para o partido;
- III – respeito, defesa e fidelidade aos princípios ideológicos, políticos e programáticos do partido;
- IV – importância do respectivo colégio eleitoral para o planejamento estratégico de fortalecimento do partido;
- V- estrutura e organização partidária local.

Art. 2º Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão distribuídos para as candidaturas em atenção aos parâmetros fixados pelo art. 1º desta Resolução,

observados os limites legais estabelecidos para o cargo pleiteado e de acordo com os percentuais estabelecidos a seguir:

I - Serão distribuídos entre 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Deputado Federal;

II - Serão distribuídos entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Deputado Estadual e Distrital;

III – Serão distribuídos até 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Senador ou Senadora da República;

IV - Serão distribuídos até 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Governador ou Governadora estadual.

Art. 3º - Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão obrigatoriamente aplicados de modo proporcional ao número de candidatas femininas do partido, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento), na forma do Art. 6º § 1º, I, da Resolução/TSE nº. 23.605/2019.

§1º - Os recursos necessários para o cumprimento da obrigação descrita no *caput* poderão ser repassados pela direção partidária nacional aos respectivos órgãos estaduais, conforme os parâmetros previstos no art. 1º desta resolução, em conta bancária específica para o recebimento de recursos do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas, cabendo aos órgãos estaduais efetuarem os repasses às candidatas.

§2º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o efetivo custeio da campanha eleitoral das candidaturas femininas do partido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral.

§3º - O não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação indicada no *caput*, bem como qualquer destinação fraudulenta destes recursos, poderá gerar

a responsabilização perante a Justiça Eleitoral do órgão partidário estadual responsável pelo recebimento e distribuição dos recursos mencionados no *caput*, inclusive com a rejeição de contas de campanha e cassação da chapa, bem como poderá ser considerada infração disciplinar, nos termos do Estatuto do partido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao órgão estadual que receber os recursos indicados no *caput* zelar pela sua correta aplicação no efetivo financiamento das candidaturas femininas do partido, tomando todas as medidas necessária para impedir a sua destinação fraudulenta.

§5º- A direção partidária nacional poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o repasse dos recursos de que trata o *caput* diretamente para as candidaturas femininas do partido de quaisquer cargos em disputas nas eleições de 2022.

§6º- Caberá à direção partidária nacional estabelecer quais candidaturas de pessoas negras serão contempladas com recursos do FEFC, e o respectivo montante a ser a elas repassado, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 1º desta Resolução e os critérios de proporcionalidade na distribuição dos recursos conforme previsto no art. 6º, incisos I e III da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Art. 4º - Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão distribuídos de modo proporcional entre as candidaturas de pessoas negras (pessoas pretas ou pardas) e as candidaturas de pessoas não negras apresentadas pelo partido, observando-se a distribuição proporcional para cada gênero, na forma descrita no art. 6º, incisos II e III da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Parágrafo único. Caberá à direção partidária nacional estabelecer quais candidaturas de pessoas negras serão contempladas com recursos do FEFC, e o respectivo montante a ser a elas repassado, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 1º desta Resolução e os critérios de proporcionalidade na distribuição dos recursos conforme previsto no art. 6º, incisos II e III da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Art. 5º - A partir da transferência dos valores referentes ao FEFC pelo Diretório Nacional em favor da conta específica do órgão estadual, nos termos da presente resolução, o órgão estadual beneficiado passará a ser exclusivamente responsável pela correta utilização dos recursos do FEFC e devida destinação aos candidatos e candidatas, sob pena de devolução dos valores empregados incorretamente e apuração de responsabilidades pelas instâncias partidárias competentes.

Parágrafo único – O órgão partidário estadual fica desobrigado de efetuar qualquer repasse obrigatório para candidaturas femininas ou de pessoas negras, caso os repasses feitos diretamente pelo Diretório Nacional em favor destas candidaturas, em âmbito nacional, atendam aos critérios de distribuição proporcional estabelecido pelo art. 6º, inciso I e II da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Art. 6º - Para que o candidato ou candidata tenha acesso aos recursos do FEFC deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, na forma do Artigo 8º, § único da Resolução-TSE nº. 23.605/2019.

Parágrafo único - O candidato ou candidata deverá ainda assinar termo de compromisso onde atestará o recebimento de recursos do FEFC, bem como a sua inteira responsabilidade pela correta aplicação na campanha eleitoral, a ausência de qualquer aplicação e destinação fraudulenta destes recursos, bem como o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, isentando o Diretório Nacional de quaisquer responsabilidades pela gestão e aplicação dos recursos do FEFC fora dos estritos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 7º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pelo Diretório Nacional aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do art. 11 da Resolução-TSE nº. 23.605/2019 e art. 16-C, § 11 da Lei 9.504/1997.

Art. 8º - Na hipótese de alterações supervenientes na legislação eleitoral atinentes às regras de distribuição e utilização do FEFC, fica desde já autorizado o Presidente Nacional do Solidariedade, *ad referendum* da Comissão Executiva Nacional, a promover as devidas adequações à presente resolução.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na presente data.



Brasília, 01 de julho de 2022.

Comissão Executiva Nacional do Solidariedade